

---

## Nova Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2026 - TJAM

---

**Amazoncopy-Diego** <diegocestaro@amazoncopy.com.br>  
Para: colic@tjam.jus.br

23 de março de 2026 às 09:53

### FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO


Segue nossa nova impugnação em relação a resposta recebida de nossa 1ª impugnação.



<b>Diego Cestaro</b> CEO	+55 92 2127-6160 diegocestaro@amazoncopy.com.br www.amazoncopy.com.br					
 Document Solutions DEALER AUTORIZADO	 Revendedor Autorizado			 EXCEED YOUR VISION		

A nossa empresa promove a sustentabilidade através do reflorestamento global. Cada 8.300 impressões, 1 árvore é plantada!

---

 Impugnação\_PE\_22\_2026\_TJAM\_(003).pdf  
853K



## À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

### ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N. 022/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2025/000022080-00

**AMAZONAS COPIADORAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no. 01.657.353/0001-21, estabelecida na Avenida Silves, n. 99, bairro Crespo, CEP 69.073-175, Manaus/AM, neste ato representada pelo seu representante legal, DIEGO DANTAS CESTARO, vem perante Vossa Senhoria, apresentar o presente

### IMPUGNAÇÃO

referente ao **Pregão Eletrônico n. 022/2026**, cujo objeto é a “*aquisição de sistema de vídeo wall para o Plenário Ataliba David Antônio, incluindo o fornecimento, instalação e treinamento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência deste Edital*”, nos termos que seguem.

#### 1. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta da ERRATA n. 004/2026 – COLIC/TJ, a sessão de abertura da presente licitação ficou designada para a data de 27/03/2026 (captura de tela adiante):

*\*Tendo em vista a manifestação, a Sessão Pública será redesignada para o dia 27/03/2026 às 10:00h (Horário de Brasília):\**

Portanto, em conformidade com o disposto no Edital, vimos destacar a tempestividade da apresentação da presente peça de impugnação, ante o cumprimento do prazo de até o 3º dia anterior à data da abertura, o que enseja o seu conhecimento.

#### 2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Esta licitante havia apresentado impugnação anterior, na qual foram impugnados itens restritivos do Edital, bem como, por outro lado, omissão quanto a especificações técnicas necessárias à apresentação das propostas, tanto para a oferta da solução quanto para a instalação da solução.

O órgão demandante negou provimento à impugnação, tendo, contudo, explicitado as

DS



lacunas indicadas pelos pedidos de esclarecimento.

Ocorre que a resposta disposta pelo órgão demandante para negar provimento aos requerimentos da impugnação não contém elementos que, de fato, consigam sanar os vícios apontados, razão pela qual a presente impugnação passa a discorrer, insistentemente, para demonstrar a necessidade de alteração do Edital quanto aos pontos indicados, nos termos que seguem.

## 2.1. DA RESPOSTA DO ÓRGÃO ACERCA DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA: INCORREÇÃO QUANTO À AFIRMAÇÃO DE MÚLTIPLAS VISITAS TÉCNICAS PELA IMPUGNANTE

Contudo, a resposta apresentada pela Administração contém sérios equívocos e falhas de fundamentação, razão pela qual convém trazer novamente os questionamentos, a fim de que haja a devida motivação dos atos administrativos, com apreço à verdade material.

A fundamentação do órgão foi a seguinte:

### 2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE AS VISITAS TÉCNICAS

*Inicialmente, registra-se que a empresa impugnante realizou diversas visitas técnicas ao ambiente onde será instalada a solução, conforme indicado em sua própria manifestação.*

*Todavia, cumpre destacar que não foi lavrada ata de reunião ou qualquer registro documental formal referente às visitas realizadas, seja por parte da empresa ou da Administração, que consignasse eventuais questionamentos técnicos, divergências de entendimento ou apontamentos acerca de possíveis inconsistências nas especificações do objeto ou nas condições de instalação.*

*Registra-se ainda que, embora esta Divisão Técnica da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC não tenha participado de todos os encontros realizados, nos demais houve sempre a presença de representante da área demandante (SEINF - Secretaria de Infraestrutura), profissional (engenheiro) com conhecimento técnico e atribuições relacionadas à infraestrutura do ambiente, apto a prestar esclarecimentos quanto às condições físicas e operacionais do local de instalação, colaborado a participação de agente técnico da Divisão de Cerimonial, que possui ampla experiência operacional para uso dos itens pleiteados nesta eventual aquisição.*



*Nesse contexto, observa-se que eventuais dúvidas técnicas poderiam ter sido formalmente registradas ou encaminhadas à Administração no momento oportuno, o que não ocorreu.*

Entretanto, em plena contrariedade à realidade dos fatos, a referida resposta impõe desde já a manifestação que segue, em atenção ao princípio da verdade real:

### **2.1.1. Da realização de apenas uma visita técnica após a publicação do edital**

Após a publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2026, a empresa impugnante realizou apenas uma visita técnica formal, ocorrida no dia 09 de março, ocasião em que foi possível ter acesso ao ambiente do Plenário e analisar de forma completa as condições do local à luz das exigências previstas no edital e em seus anexos.

Importante esclarecer que qualquer eventual visita anterior ao lançamento do edital não pode ser considerada como visita técnica relacionada ao certame, uma vez que, naquele momento, não havia conhecimento integral das especificações técnicas, das responsabilidades contratuais e das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, somente após a publicação do edital tornou-se possível realizar uma análise técnica adequada das exigências da contratação, motivo pelo qual a visita realizada em 09 de março foi a única que efetivamente permitiu compreender a integralidade das condições previstas no processo licitatório.

**Foi justamente a partir dessa análise técnica detalhada que se constatou a existência de inconsistências relevantes no planejamento da instalação da solução, especialmente quanto à ausência de definição clara do projeto de alocação dos painéis de LED, das condições estruturais do ambiente e das premissas técnicas necessárias à correta implementação do sistema.**

Dessa forma, a afirmação de que a empresa impugnante teria realizado “diversas visitas técnicas” não reflete a realidade fática e não pode ser utilizada como fundamento para afastar os questionamentos técnicos apresentados na impugnação, uma vez que a análise crítica apresentada decorre precisamente da única visita técnica realizada após a publicação do edital e da análise detalhada da documentação do processo licitatório.

### **2.1.2. Da inexistência de exigência de ata de reunião ou registro formal de questionamentos durante a visita técnica**

Em sua manifestação, a Administração registra que não foi lavrada ata de reunião ou qualquer registro documental formal referente às visitas técnicas realizadas, sugerindo que eventuais



dúvidas poderiam ter sido registradas naquele momento.

Todavia, tal argumentação não encontra respaldo no próprio instrumento convocatório e tampouco favorece ao órgão informar a necessidade de uma ata, quando tal documento, caso fosse exigido, somente poderia ter sido produzido pela própria instituição. Ou seja, o argumento de ausência de ata apenas evidencia a falha na própria condução da visita técnica.

O edital estabelece que o agendamento da visita técnica deve ser realizado por meio dos contatos disponibilizados pela Administração, quais sejam: (92) 3303-5172 e (92) 3303-5265, procedimento este que foi rigorosamente observado pela empresa impugnante, que realizou o agendamento conforme as orientações constantes no edital.

Além disso, o próprio edital prevê, no Anexo VI, documento destinado exclusivamente à declaração de realização da visita técnica, o qual possui caráter meramente informativo, limitando-se a atestar que a empresa compareceu ao local e teve acesso às dependências onde será executado o objeto.

Referido documento não se destina ao registro de questionamentos técnicos, tampouco constitui instrumento adequado para formalização de dúvidas ou apontamentos técnicos sobre o objeto da contratação.

Cumpra destacar que o edital não estabelece qualquer exigência quanto à lavratura de ata de reunião, registro formal de questionamentos ou elaboração de relatório técnico durante a visita, razão pela qual não pode a Administração, posteriormente, utilizar a ausência de tais registros como argumento para desconsiderar os questionamentos apresentados pela impugnante.

Ao contrário, o próprio procedimento licitatório prevê instrumentos específicos e formais para apresentação de dúvidas e questionamentos técnicos, quais sejam:

- Pedidos de esclarecimento, e
- Impugnações ao edital.

Tais mecanismos são justamente aqueles utilizados pela impugnante para apresentar suas observações técnicas após a análise detalhada do edital e das condições verificadas durante a visita ao local.

Portanto, ao afirmar que eventuais questionamentos poderiam ter sido registrados no momento da visita técnica, a Administração acaba por atribuir à visita uma finalidade que não está prevista no edital, tentando deslocar o debate técnico para um momento informal do processo, em detrimento dos meios formais e legalmente previstos para tal finalidade.

Dessa forma, resta evidente que os questionamentos apresentados pela impugnante foram formulados no momento processual adequado, por meio dos instrumentos formais previstos na legislação e no próprio edital, não sendo legítima a tentativa de desqualificá-los com base na



inexistência de registros que sequer foram exigidos no procedimento de visita técnica.

### **2.1.3. Da improcedência da alegação de que os questionamentos não foram apresentados no momento oportuno**

Em sua resposta, a Administração afirma que eventuais dúvidas técnicas poderiam ter sido formalmente registradas ou encaminhadas à Administração no momento oportuno, o que, segundo o entendimento do Tribunal, não teria ocorrido.

Contudo, tal afirmação carece de fundamentação objetiva, uma vez que não há no edital qualquer definição de qual seria esse suposto “momento oportuno” diverso daqueles expressamente previstos no procedimento licitatório.

No âmbito das licitações públicas, especialmente nos certames regidos pela Lei nº 14.133/2021, os instrumentos formais previstos para que os interessados apresentem questionamentos ou apontamentos acerca do edital são precisamente:

- Pedidos de esclarecimento, e
- Impugnações ao edital.

Esses mecanismos constituem os canais formais estabelecidos pela legislação e pelo próprio instrumento convocatório para que eventuais inconsistências técnicas, dúvidas ou questionamentos acerca das condições da contratação sejam levados ao conhecimento da Administração antes da realização do certame.

Foi exatamente por meio desses instrumentos processuais que a empresa impugnante apresentou suas observações técnicas e questionamentos acerca do objeto da contratação, seguindo rigorosamente o procedimento previsto no edital.

Dessa forma, não se compreende qual seria o “momento oportuno” ao qual a Administração se refere, uma vez que os questionamentos foram apresentados justamente pelos meios formais previstos no próprio processo licitatório.

A tentativa de desqualificar os questionamentos apresentados sob o argumento de que não teriam sido registrados em momento anterior — ou em eventual ambiente informal de visita técnica — não encontra respaldo no edital nem na legislação aplicável, pois a visita técnica não se destina à formalização de questionamentos, mas apenas à verificação das condições físicas do local.

Assim, **resta evidente que os questionamentos apresentados pela impugnante foram formulados no momento processual adequado e pelos meios legalmente previstos**, razão pela qual não procede a alegação de que tais dúvidas não teriam sido encaminhadas no momento oportuno.

Ao contrário, foi justamente no exercício do direito de esclarecimento e de impugnação do edital que a empresa impugnante trouxe à Administração os pontos técnicos que merecem maior



esclarecimento ou detalhamento, visando garantir a adequada compreensão do objeto licitado e assegurar a ampla competitividade do certame.

#### **2.1.4. Da inconsistência das informações prestadas acerca da presença de equipe técnica durante a visita**

Na resposta apresentada pela Administração, consta a seguinte afirmação:

*“Registra-se ainda que, embora esta Divisão Técnica da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC não tenha participado de todos os encontros realizados, nos demais houve sempre a presença de representante da área demandante (SEINF - Secretaria de Infraestrutura), profissional (engenheiro) com conhecimento técnico e atribuições relacionadas à infraestrutura do ambiente, apto a prestar esclarecimentos quanto às condições físicas e operacionais do local de instalação, colaborado a participação de agente técnico da Divisão de Cerimonial, que possui ampla experiência operacional para uso dos itens pleiteados nesta eventual aquisição.”*

Contudo, novamente a narrativa apresentada pela Administração não corresponde ao que efetivamente ocorreu durante a visita técnica realizada pela impugnante.

Conforme já exposto anteriormente, após a publicação do edital houve apenas uma visita técnica ao plenário, realizada no dia 09 de março, ocasião em que representantes da empresa impugnante compareceram ao local com o objetivo de compreender as condições físicas e estruturais necessárias à instalação dos painéis de LED previstos no edital.

Durante essa visita, não estavam presentes os profissionais mencionados na resposta da Administração, especialmente representantes da Secretaria de Infraestrutura – SEINF ou profissionais engenheiros responsáveis pela infraestrutura do ambiente.

Na oportunidade, o único representante do Tribunal que acompanhou a visita foi um servidor identificado como Sr. Naoki, o qual, ao ser questionado sobre aspectos técnicos relevantes da instalação da solução, informou não possuir condições de confirmar ou esclarecer diversas questões fundamentais para o dimensionamento do projeto.

#### **Entre os pontos levantados durante a visita e que não puderam ser esclarecidos, destacam-se:**

- definição das posições possíveis para instalação dos painéis de LED no plenário;



- informações sobre limitações estruturais do ambiente para fixação ou sustentação dos equipamentos;
- esclarecimentos sobre a existência de dutos de ar-condicionado na estrutura do forro do plenário;
- informações acerca das infraestruturas elétricas embutidas no teto ou na estrutura do ambiente, que poderiam interferir diretamente na instalação dos painéis.

**Tais informações são fundamentais para o correto planejamento da solução tecnológica,** uma vez que impactam diretamente aspectos estruturais, elétricos, de climatização e de segurança da instalação.

A impossibilidade de obtenção dessas informações durante a visita reforça precisamente o ponto central levantado na impugnação: a ausência de um projeto arquitetônico ou técnico mínimo que estabeleça as premissas de instalação da solução, especialmente considerando as dimensões e características dos painéis de LED previstos no objeto da contratação.

Dessa forma, não procede a afirmação de que haveria profissionais aptos a prestar esclarecimentos técnicos completos durante a visita realizada pela impugnante, uma vez que, na prática, as dúvidas técnicas essenciais permaneceram sem resposta, justamente pela inexistência de um projeto técnico previamente definido pela Administração.

Tal circunstância reforça a necessidade de maior detalhamento das condições de instalação da solução no instrumento convocatório, de modo a garantir que todos os licitantes possuam as mesmas informações técnicas para a elaboração de propostas compatíveis e comparáveis, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

## **2.2. DA MANUTENÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE DEFINIÇÃO TÉCNICA QUANTO À INSTALAÇÃO DA SOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE.**

No que se refere às alegações relativas à ausência de detalhamento da instalação da solução, a Administração sustenta em sua resposta que a empresa contratada assumirá a responsabilidade pela elaboração do projeto executivo de instalação, conforme previsto no item 1.3.4.5 do Termo de Referência, devendo tal projeto ser compatível com os equipamentos efetivamente ofertados.

Todavia, a justificativa apresentada não enfrenta adequadamente a preocupação central levantada pela impugnante, a qual não se refere propriamente às especificações técnicas dos equipamentos, mas sim às condições estruturais, operacionais e de segurança relacionadas à instalação dos painéis de LED no plenário do Tribunal.



Trata-se de questão de elevada relevância técnica, que envolve aspectos estruturais do ambiente, interferências em sistemas existentes e potenciais impactos na segurança e na operação do espaço, motivo pelo qual o nível de detalhamento atualmente existente no edital revela-se insuficiente para garantir a elaboração de propostas comparáveis entre os licitantes.

### **2.2.1. Da subjetividade na elaboração dos projetos de instalação pelos licitantes – ofensa ao julgamento objetivo e inviabilidade de alcance do menor preço.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a preocupação ora apresentada tem como problema central **a forma como será definida a instalação da solução no ambiente do plenário**, uma vez que o edital transfere integralmente aos licitantes a responsabilidade pela elaboração do projeto executivo de instalação, sem estabelecer premissas técnicas mínimas que orientem essa definição.

O presente ponto de impugnação, portanto, não se refere às especificações técnicas dos equipamentos em si, mas à ausência de critérios mínimos acerca das condições do ambiente onde será instalada a solução, que impactam na elaboração das propostas e será um empecilho ao julgamento objetivo.

Na prática, isso significa que cada empresa poderá elaborar um projeto de instalação distinto, adotando critérios próprios quanto à localização dos painéis, estruturas de fixação, intervenções no ambiente e demais elementos necessários à implantação da solução.

Dessa forma, cada licitante tenderá naturalmente a propor a solução que considere mais vantajosa do ponto de vista econômico, podendo escolher, por exemplo, posições de instalação ou métodos construtivos que reduzam custos de execução.

Essa situação cria um cenário no qual as propostas apresentadas pelos licitantes poderão ser baseadas em premissas completamente diferentes, o que compromete a comparabilidade entre as propostas e transfere para o momento posterior à contratação decisões estruturais relevantes que deveriam ser previamente definidas pela Administração.

Em outras palavras, ao não estabelecer parâmetros mínimos para a instalação da solução, o edital acaba permitindo que cada licitante proponha um projeto distinto, o que poderá resultar em soluções significativamente diferentes entre si, tanto do ponto de vista técnico quanto estrutural.

Ao mesmo tempo, há grande risco em não se poder antever problemas técnicos quanto à instalação e o perfeito atendimento às necessidades e devida superação de eventuais limitações do próprio ambiente da instalação.

### **2.2.2. Da inadequação da justificativa apresentada quanto à prática de mercado**

A Administração sustenta em sua resposta à impugnação que a abordagem adotada seria



amplamente utilizada em contratações de soluções audiovisuais profissionais, especialmente em sistemas modulares e integrados, como painéis de LED e seus dispositivos de controle.

Contudo, tal afirmação não se aplica integralmente ao caso em análise.

De fato, em determinadas contratações de soluções audiovisuais é possível conferir maior flexibilidade técnica aos licitantes, sobretudo quando o ambiente de instalação já possui infraestrutura claramente definida e não exige intervenções estruturais relevantes.

Nesses casos, os equipamentos podem ser instalados em posições previamente estabelecidas ou em estruturas existentes, permitindo que os fornecedores apenas adaptem suas soluções às condições já conhecidas do ambiente.

Entretanto, essa não parece ser a situação do plenário em questão.

Pelas próprias características do espaço e pelas dimensões da solução tecnológica prevista, a instalação dos painéis de LED poderá exigir intervenções estruturais no ambiente, adaptações em elementos arquitetônicos, avaliação de interferências com sistemas existentes e possíveis alterações na infraestrutura elétrica e de climatização.

Nessas circunstâncias, a ausência de premissas técnicas claras quanto à forma de instalação da solução faz com que cada licitante proponha intervenções distintas no ambiente, muitas vezes orientadas pela busca da solução de menor custo possível para viabilizar sua proposta.

Tal cenário não apenas dificulta a comparação entre as propostas, como também pode comprometer a qualidade final da solução implantada.

### **2.2.3. Da necessidade de parâmetros objetivos para a instalação da solução**

A Administração também afirma que a definição excessivamente rígida de elementos estruturais poderia limitar a competitividade do certame, ao restringir as alternativas técnicas dos licitantes.

Entretanto, novamente é importante esclarecer que a preocupação da impugnante não se refere à definição rígida dos equipamentos, mas sim à ausência de parâmetros mínimos para a instalação da solução.

No caso específico da instalação, a existência de premissas técnicas claras não restringe a competitividade, mas, ao contrário, proporciona maior segurança técnica e jurídica para os licitantes.

Quando a Administração estabelece de forma objetiva como a solução deverá ser instalada no ambiente, os licitantes passam a ter condições de elaborar suas propostas com base nas mesmas premissas estruturais, permitindo que a competição ocorra efetivamente sobre os equipamentos ofertados e sobre a eficiência técnica das soluções apresentadas.



Por outro lado, quando a forma de instalação é deixada completamente em aberto, cada empresa passa a desenvolver seu próprio entendimento sobre o que deverá ser executado, gerando propostas baseadas em cenários distintos.

Tal situação pode gerar insegurança para empresas que buscam apresentar soluções tecnicamente robustas e compatíveis com a importância institucional do ambiente em questão.

A ausência de parâmetros claros também pode resultar em questionamentos posteriores sobre a adequação do projeto executivo apresentado pela empresa vencedora, uma vez que o Tribunal poderá se deparar com soluções que não correspondam exatamente às expectativas inicialmente imaginadas pela Administração.

Em termos práticos, a situação assemelha-se à realização de uma contratação para obra ou reforma sem a definição prévia das diretrizes básicas do projeto, situação que naturalmente gera incertezas quanto ao resultado final da contratação.

Assim, ao estabelecer previamente parâmetros mínimos para a instalação da solução — como localização prevista dos painéis, premissas estruturais e condições básicas de implantação — a Administração não estaria restringindo a competitividade, mas sim garantindo que todos os licitantes elaborem suas propostas com base em um mesmo cenário técnico, permitindo a adequada comparação entre as propostas e assegurando maior previsibilidade quanto ao resultado final da contratação.

#### **2.2.4. Dos riscos decorrentes da ausência de definição prévia das condições de instalação**

Outro aspecto que merece especial atenção diz respeito às consequências práticas decorrentes da ausência de definição prévia das premissas de instalação da solução.

Ao transferir integralmente aos licitantes a responsabilidade pela elaboração do projeto executivo de instalação, sem estabelecer parâmetros mínimos quanto à localização dos equipamentos, às condições estruturais do ambiente e às eventuais intervenções necessárias no plenário, a Administração cria uma situação na qual somente após a definição do vencedor será possível conhecer efetivamente como a solução será implementada.

Isso significa que o Tribunal somente terá ciência do projeto arquitetônico e estrutural de instalação após a conclusão do processo licitatório e a definição da empresa vencedora.

Nesse cenário, surgem dois riscos relevantes para a Administração.

O primeiro risco consiste na possibilidade de o projeto apresentado pela empresa vencedora não corresponder às expectativas técnicas, arquitetônicas ou operacionais imaginadas pela Administração, especialmente considerando que o plenário em questão possui relevância institucional e exige soluções compatíveis com sua importância funcional e estética.



Todavia, uma vez que o edital não estabelece parâmetros objetivos sobre a forma de instalação da solução, torna-se juridicamente limitado o espaço para questionamento do projeto apresentado pelo vencedor, uma vez que este terá sido elaborado dentro da liberdade técnica conferida pelo próprio instrumento convocatório.

O segundo risco consiste na hipótese de o Tribunal entender, somente após a apresentação do projeto executivo, que a solução proposta não atende adequadamente às necessidades do ambiente, seja por razões arquitetônicas, estruturais ou operacionais.

Nessa situação, restariam apenas duas alternativas possíveis:

1. aceitar o projeto apresentado pela empresa vencedora, ainda que este não represente a melhor solução técnica ou arquitetônica para o ambiente; ou
2. não aprovar o projeto apresentado, o que poderá gerar a necessidade de revisão do processo licitatório, eventual rescisão ou até mesmo a repetição do certame.

Portanto, a ausência de definição prévia das premissas de instalação não apenas gera insegurança para os licitantes na fase de elaboração das propostas, como também expõe a própria Administração ao risco de receber uma solução diferente daquela originalmente pretendida ou de enfrentar dificuldades na execução contratual após a conclusão do certame.

Dessa forma, o estabelecimento de parâmetros mínimos quanto às condições de instalação da solução não configura restrição à competitividade, mas sim medida prudencial destinada a assegurar maior previsibilidade técnica, transparência no processo licitatório e segurança jurídica para a Administração e para os licitantes, especialmente considerando a complexidade do projeto e o elevado valor do investimento envolvido.

#### **2.2.5. Da divergência significativa nos valores obtidos na pesquisa de mercado e sua relação com a ausência de parâmetros de instalação**

Em sua manifestação, a Administração afirma que a variação de valores identificada nas pesquisas de mercado não configura irregularidade, argumentando que tal situação seria comum em contratações de soluções tecnológicas complexas, nas quais diferentes fornecedores podem apresentar arquiteturas de solução distintas.

Contudo, novamente se verifica que a resposta apresentada pela Administração parte de uma premissa que não corresponde exatamente ao ponto levantado na impugnação.

A impugnante não questionou a existência de variações decorrentes de diferenças tecnológicas entre equipamentos, situação que de fato pode ocorrer em determinados cenários.

O ponto central levantado refere-se à divergência de valores possivelmente causada pela ausência de parâmetros claros quanto à forma de instalação da solução, aspecto que envolve



diretamente intervenções estruturais no ambiente do plenário.

Ou seja, a discussão não está relacionada às diferenças tecnológicas entre os equipamentos ofertados, mas sim às diferentes interpretações que cada fornecedor pode ter adotado quanto à forma de implementação da solução no ambiente físico existente.

Nesse contexto, quando a Administração realiza pesquisa de mercado para estimativa de valores sem estabelecer premissas mínimas de instalação, é natural que cada empresa consultada elabore sua proposta com base em entendimentos próprios sobre como a solução deverá ser implantada no local.

Assim, um fornecedor pode ter considerado uma solução com menor grau de intervenção estrutural, enquanto outro pode ter considerado um cenário completamente distinto, envolvendo diferentes métodos de fixação, estruturas de sustentação ou adaptações no ambiente.

Como exemplo ilustrativo, um fornecedor pode ter considerado a instalação dos painéis fixados diretamente em uma estrutura de parede existente, enquanto outro pode ter previsto a necessidade de estrutura suspensa ou intervenções no teto do plenário, hipóteses que naturalmente possuem impactos distintos no custo de execução da solução.

Como o edital não estabelece parâmetros mínimos para a forma de instalação da solução, cada fornecedor consultado na fase de pesquisa de preços pode ter elaborado seu orçamento com base em premissas técnicas completamente diferentes, o que explica a divergência significativa observada nos valores apresentados.

Portanto, a variação relevante entre os valores obtidos na pesquisa de mercado não deve ser interpretada apenas como reflexo de diferenças tecnológicas entre soluções, mas também como um indicativo de que não há uniformidade nas premissas adotadas para a implantação da solução no ambiente do plenário.

Esse cenário reforça precisamente o ponto destacado no capítulo anterior: a ausência de definição prévia de parâmetros mínimos de instalação permite a elaboração de projetos com níveis muito distintos de complexidade técnica e estrutural.

Assim, é possível que alguns fornecedores tenham considerado soluções mais simples e economicamente reduzidas, enquanto outros tenham adotado premissas técnicas mais robustas, voltadas à preservação da arquitetura do ambiente, à segurança estrutural ou à melhor integração da solução ao plenário.

A consequência direta dessa situação é a existência de orçamentos baseados em projetos arquitetônicos e estruturais distintos, o que compromete a uniformidade das estimativas utilizadas para a formação do preço de referência da contratação.

Dessa forma, a divergência observada nos valores obtidos na pesquisa de mercado não é necessariamente indicativa de irregularidade no procedimento de cotação realizado pela



Administração, mas constitui um indicativo relevante de que as premissas de instalação da solução não estão claramente definidas, permitindo interpretações distintas por parte dos fornecedores consultados.

Tal circunstância reforça a necessidade de maior clareza quanto às condições de implantação da solução no ambiente do plenário, de modo a garantir que tanto a pesquisa de preços quanto as propostas a serem apresentadas pelos licitantes sejam elaboradas com base em premissas técnicas uniformes e comparáveis.

### **2.2.6. Da inadequação da estrutura identificada na visita técnica: inviabilidade de instalação de painéis em paredes de dry wall**

A visita técnica realizada pela empresa ao local de instalação do objeto licitado trouxe informações que impactam de forma absoluta no cumprimento da instalação dos painéis de LED, qual seja o fato de que foi identificado que uma das paredes na qual será realizada a instalação se trata de material impróprio para a solução demandada.

Trata-se, no caso, especificamente da parede que se encontra ao fundo do local, que se trata de parede cujo material consiste em *dry wall*, tratando-se de material inviável à instalação dos painéis, com sérios riscos de não suportar estruturalmente quando instalados os painéis.

Desta feita, faz-se necessária a **reavaliação das condições de instalação**, especificamente quanto à parede de *dry wall*, prevendo que haja inclusão nos custos de instalação as especificações técnicas quanto à reconstrução da parede para fins de efetivamente suportar a instalação da solução ora licitada.

Fica evidente a impossibilidade da instalação no teto devido ao sistema de iluminação e ar condicionado, além da falta de informação interna da estrutura após o forro existente atualmente que precisaria ser aberto para verificação detalhada então a parede de *dry wall* seria o local viável para instalação de tais painéis porém a estrutura de *dry wall* atual não resistiria ao peso de tais painéis, precisando ser refeita toda a parede de *dry wall*.

Essa reforma da parede de *dry wall* teria um custo elevado o que seria impossível atender dentro do orçamento previsto no processo licitatório pois seria necessário refazer toda a parede de *Dry Wall*.

### **2.2.7. Do requerimento de alteração do Edital.**

Requer-se, portanto, a inserção das seguintes informações referentes à instalação da solução, necessárias ao devido planejamento e elaboração das propostas a fim de cumprir com o interesse público em atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade:



- definição das posições possíveis para instalação dos painéis de LED no plenário;
- informações sobre limitações estruturais do ambiente para fixação ou sustentação dos equipamentos;
- esclarecimentos sobre a existência de dutos de ar-condicionado na estrutura do forro do plenário;
- informações acerca das infraestruturas elétricas embutidas no teto ou na estrutura do ambiente, que poderiam interferir diretamente na instalação dos painéis;
- a reavaliação das condições de instalação, considerando as paredes nas quais serão instalados os painéis, especificamente quanto à parede de *dry wall*, prevendo que haja inclusão nos custos de instalação as especificações técnicas quanto à reconstrução da parede para fins de efetivamente suportar a instalação dos painéis.

### 2.3. DA MANUTENÇÃO DA OFENSA À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO. INADEQUAÇÃO NA QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA **INNOVATE (LEDSOLUTION)** COMO FABRICANTE E DOS REFLEXOS NAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS DO EDITAL.

Esta licitante havia destacado em sua peça de impugnação ao Edital, que o item **1.3.1.1** do Termo de Referência, ao destacar as especificações técnicas do objeto e as marcas de referência constantes do Estudo Técnico Preliminar, requereu que fosse excluída a marca **INNOVATE (LEDSOLUTION)** como referência, eis que tal empresa não se qualifica como fabricante.

Em sua resposta à impugnação anteriormente apresenta por esta licitante, a Administração sustenta que a eventual classificação comercial da empresa mencionada como referência não comprometeria a validade do Termo de Referência, afirmando que a utilização de soluções ou marcas de referência possui caráter meramente exemplificativo. Assim consta:

*“A impugnante questiona a indicação da empresa **INNOVATE (LEDSOLUTION)** como fabricante de referência, alegando tratar-se de empresa integradora ou montadora de soluções.*

*Sobre o ponto, cumpre esclarecer que a eventual classificação comercial da empresa mencionada não compromete a validade do Termo de Referência.*

*A utilização de marcas ou soluções de referência constitui prática admitida na Administração Pública, desde que observados os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei no 14.133/2021 e/ou no art. 41 da mesma Lei.*

*Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU admite a indicação de marcas de referência quando utilizada apenas como parâmetro*



*técnico, desde que seja permitida a apresentação de produtos equivalentes, não se configurando direcionamento indevido da contratação.*

*No presente caso, a indicação constante no Termo de Referência possui caráter meramente exemplificativo, com a finalidade de demonstrar soluções tecnológicas existentes no mercado que atendam às características pretendidas pela Administração, sendo expressamente admitida a oferta de soluções equivalentes que atendam às especificações técnicas estabelecidas.*

*Adicionalmente, cumpre destacar que o mercado de soluções de painéis de LED apresenta diferentes modelos de atuação empresarial, incluindo fabricantes, integradores e montadores de sistemas audiovisuais, circunstância que não impede a utilização de soluções equivalentes por diferentes fornecedores.*

*Assim, não se verifica irregularidade técnica na utilização de referências de mercado constantes do documento, tampouco sua adoção constitui requisito objetivo para fins de seleção das propostas no momento inicial de instauração do certame.”*

Todavia, tal entendimento revela-se inconsistente quando analisado à luz das próprias exigências documentais estabelecidas pelo edital, especialmente aquelas relacionadas às declarações e garantias que devem ser emitidas pelo fabricante dos equipamentos ofertados.

O instrumento convocatório estabelece, de forma expressa, diversas obrigações cuja emissão é atribuída diretamente ao fabricante dos equipamentos, conforme se verifica no **item 10.3 do edital:**

10.3. Caso os Catálogos Técnicos apresentados omitam alguma informação ou exigência técnica em relação aos descritivos, deverá ser anexado aos mesmos a declaração do fabricante, completando estas informações, em Português.

Além disso, o edital impõe exigência ainda mais específica ao tratar da garantia da solução tecnológica, conforme se observa **no item 15.3.4.8,** que dispõe:

15.3.4.8. Dado o alto valor a ser investido neste projeto, exige-se apresentação de **Carta de Solidariedade do Fabricante**, assegurando suporte e garantia dos produtos.

15.3.4.8.1. É obrigatório que o licitante apresente a carta de declaração do fabricante dos Painéis de LED ofertado, atestando que a empresa está apta a comercializar, instalar e dar suporte técnico aos produtos ofertados.

15.3.4.8.2. Devido ao alto valor a ser investido no projeto de modernização tecnológica, a Administração deve mitigar riscos de prejuízo ao erário. A exigência de declaração do fabricante atestando que a empresa está apta a comercializar, instalar e dar suporte é uma medida de cautela proporcional à complexidade do objeto. Esta exigência garante que o fornecedor não é um mero intermediário, mas um parceiro qualificado pelo fabricante, assegurando a validade da garantia técnica estendida e a longevidade da vida útil do sistema.



Diante dessas exigências, torna-se evidente que o próprio edital atribui papel central ao fabricante da solução tecnológica, conferindo a este a responsabilidade pela emissão de documentos essenciais para a habilitação dos licitantes e para a garantia da confiabilidade da solução ofertada.

Nesse contexto, a afirmação da Administração de que a eventual classificação comercial da empresa mencionada como referência não teria relevância técnica ou jurídica contradiz a própria lógica estabelecida no edital.

Isso porque, ao relativizar o conceito de fabricante e admitir que empresas integradoras, montadoras ou mesmo intermediários comerciais possam ser equiparadas ao fabricante do produto, cria-se uma situação de grave insegurança jurídica e técnica no processo licitatório.

Na prática, tal entendimento permitiria que qualquer empresa importadora, integradora ou simples montadora de equipamentos pudesse emitir declarações em nome próprio ou em favor de terceiros, assumindo indevidamente a condição de fabricante.

Essa situação compromete diretamente a finalidade das exigências previstas no edital, uma vez que tais declarações foram instituídas justamente para mitigar riscos ao erário decorrentes do elevado investimento previsto na contratação, conforme expressamente reconhecido pela própria Administração no item 15.3.4.8.2.

Se, por um lado, o edital afirma que a exigência de carta do fabricante visa garantir que o fornecedor não seja um mero intermediário, por outro lado, ao admitir que empresas que não são efetivamente fabricantes possam ser tratadas como tal, a própria Administração esvazia o fundamento técnico e jurídico da exigência que instituiu.

Em outras palavras, o raciocínio adotado na resposta da Administração acaba por produzir o efeito inverso daquele pretendido pelo edital: ao invés de assegurar que os licitantes estejam devidamente vinculados aos fabricantes dos equipamentos, passa-se a admitir que qualquer agente econômico que importe ou monte equipamentos possa emitir as declarações exigidas, ainda que não detenha efetiva capacidade de fabricação, controle tecnológico ou garantia sobre a origem e qualidade dos produtos.

Tal cenário fragiliza significativamente os mecanismos de segurança previstos no edital e abre espaço para que sejam ofertadas soluções sem procedência técnica clara, comprometendo justamente os objetivos de segurança, confiabilidade e proteção ao erário invocados pela própria Administração ao justificar a exigência da carta de solidariedade do fabricante.

Dessa forma, a inconsistência identificada na resposta apresentada pela Administração evidencia a necessidade de maior clareza quanto à caracterização do fabricante dos equipamentos, bem como quanto aos requisitos mínimos que devem ser atendidos pelas empresas responsáveis pela emissão das declarações exigidas no edital.

A ausência dessa definição objetiva pode comprometer a segurança jurídica do certame e



gerar interpretações divergentes entre os licitantes, afetando diretamente a isonomia, a competitividade e o julgamento objetivo das propostas, princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios.

### **2.3.1 Da inadequação da classificação da empresa como fabricante**

Conforme prática consolidada no mercado nacional de painéis de LED, não há, atualmente, indústria nacional de fabricação integral de painéis de LED de alta resolução (P1.2). O que existe no Brasil são:

1. Marcas internacionais com representação ou filial nacional (ex.: Leyard, Samsung, LG, Absen);
2. Empresas integradoras ou montadoras que importam módulos e realizam montagem ou rebranding no território nacional.

A empresa **INNOVATE (LEDSOLUTION)** enquadra-se na segunda categoria, atuando como **integradora/montadora, e não como fabricante industrial detentor de planta fabril e linha de produção própria de módulos LED.**

Dessa forma, a manutenção da classificação como “fabricante” se tratará de inevitável ofensa ao princípio do julgamento objetivo, eis que causará não apenas confusão documental na fase de habilitação, mas também importará em apresentação de declarações emitidas por empresas que não são efetivamente fabricantes e, conseqüentemente, tratamento desigual entre licitantes que apresentem documentos diretamente do fabricante.

Convém também ressaltar a insegurança quanto à comprovação de assistência técnica autorizada.

Requer-se, portanto, a alteração do item 1.3.1.1 do Termo de Referência, a fim de que seja excluída a menção da empresa **INNOVATE (LEDSOLUTION)** como fabricante de referência.

### **2.4. DA MANUTENÇÃO DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS ITENS 2, 3 E 5. EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E SEM JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE PLURALIDADE DE FORNECEDORES APTOS PARA O ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS. RISCO DE ESPECIFICAÇÃO “INATINGÍVEL”.**

Esta licitante insiste que o órgão proceda à justificativa quanto às especificações restritivas referentes aos itens 2,3 e 5, relativos a:

- Item 2 – Transmissor HDMI sobre IP;
- Item 3 – Receptor HDMI sobre IP;





- **Item 5 – Interface de Operação sem Fio.**

Em sua manifestação, a Administração afirma que o entendimento apresentado pela impugnante decorreria de uma interpretação equivocada quanto à natureza e à finalidade dos documentos que compõem o planejamento das contratações públicas, sustentando que as especificações constantes no Termo de Referência foram definidas com base em requisitos funcionais e de desempenho da solução.

Entretanto, tal argumentação não enfrenta o ponto central levantado na impugnação apresentada.

A impugnante questionou especificamente as especificações técnicas constantes nos itens 2, 3 e 5 do Termo de Referência, as quais, após análise detalhada do mercado, não permitiram a identificação de modelos comerciais que atendam integralmente às configurações exigidas no edital.

Cumprir destacar que o objetivo da impugnação não foi contestar a possibilidade de a Administração estabelecer requisitos técnicos para atendimento de suas necessidades, mas sim demonstrar que as especificações adotadas, da forma como foram definidas, acabam por restringir a competitividade do certame, uma vez que não foi possível identificar equipamentos disponíveis no mercado que atendam integralmente às características estabelecidas.

Nesse contexto, permanece válida a preocupação apresentada pela impugnante: não foi identificado sequer um modelo que atenda integralmente às especificações exigidas, quanto mais a existência de múltiplos fabricantes ou soluções capazes de competir em igualdade de condições no certame.

Importante observar que a própria resposta da Administração menciona entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União – TCU, segundo o qual é admissível a utilização de **marcas ou modelos de referência quando estes são utilizados apenas como parâmetro técnico**, desde que não haja direcionamento e que seja permitida a oferta de soluções equivalentes, conforme já transcrito acima, mas que convém destacar novamente que o próprio órgão admite que a indicação de referência tem **“a finalidade de demonstrar soluções tecnológicas existentes no mercado que atendam às características pretendidas pela Administração, sendo expressamente admitida a oferta de soluções equivalentes que atendam às especificações técnicas estabelecidas”**.

Contudo, no presente caso, verifica-se justamente a situação inversa.

Enquanto no Item 01 do Termo de Referência, que corresponde ao principal componente tecnológico da solução — os painéis de LED — foram indicadas referências de mercado que permitem compreender quais soluções tecnológicas atendem às características desejadas pela Administração, nos itens 2, 3 e 5 não foram apresentadas quaisquer referências de equipamentos existentes no mercado que atendam às especificações exigidas.

Tal circunstância gera ofensa ao princípio do julgamento objetivo, pois significativa





insegurança técnica para os licitantes ao elaborarem as propostas, impedindo a verificação objetiva de quais soluções poderiam efetivamente participar do certame.

Nesse sentido, considerando que a própria Administração menciona entendimento do TCU que admite a utilização de referências de mercado para fins de parametrização técnica, seria razoável que fossem indicados, ao menos de forma exemplificativa, modelos ou fabricantes que comprovadamente atendam às especificações exigidas para os itens 2, 3 e 5.

Essa medida permitiria demonstrar de forma objetiva que as especificações técnicas estabelecidas possuem efetiva correspondência com soluções disponíveis no mercado, afastando qualquer dúvida quanto à competitividade do certame.

Ademais, conforme destacado pela própria legislação citada na resposta da Administração, especialmente no que se refere ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), esse documento deve contemplar levantamento de mercado e análise das alternativas tecnológicas disponíveis, com o objetivo de evidenciar a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Dessa forma, se no âmbito do planejamento da contratação foi efetivamente realizado levantamento de mercado para identificar soluções tecnológicas capazes de atender aos requisitos estabelecidos, seria plenamente possível indicar exemplos de equipamentos ou fabricantes que atendam às especificações definidas.

Todavia, a resposta apresentada pela Administração não apresenta qualquer demonstração concreta de que tais equipamentos existam no mercado, limitando-se a afirmar genericamente que as especificações foram definidas com base em requisitos funcionais e de desempenho.

Assim, permanece inalterada a preocupação inicialmente apresentada na impugnação: a ausência de referências de mercado para os itens 2, 3 e 5 impede a verificação objetiva da existência de soluções capazes de atender integralmente às especificações exigidas, o que pode resultar em restrição à competitividade do certame.

Quanto à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, temos que:

**Acórdão** 1745/2009 - Plenário

**Data da sessão** 05/08/2009 [...]

**Enunciado**

**Não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade.**

**Excerto**

**Voto:**



[...]

6. A teor do disposto no art. 37, inciso XXI, da CF/1988, são permitidas, nos certames licitatórios, apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nessa orientação, a Lei Geral de Licitações e Contratos, no seu art. 27, estabelece que, para fins de habilitação, é permitido demandar dos interessados em participar da disputa, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e técnica, regularidade fiscal e cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da CF/1988.

7. Essa lei enumera os documentos que poderão ser exigidos para comprovar tais qualificações (arts. 28 a 31) , entre os quais não se incluem as certidões negativa de multas e débitos salariais e de infrações, expedidas pela Seção de Fiscalização do Trabalho da Delegacia Regional do Trabalho.

8. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza.

[...]

#### Acórdão

9.1. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte que:

9.1.1. obedeça aos prazos para publicação de editais de licitação, em especial ao disposto no art. 21, § 2º, II, a e § 3º, da Lei n. 8.666/1993;

9.1.2. abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993;

#### Acórdão 2407/2006 – Plenário

[...]

Enunciado: A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do





**objeto, de modo a não direcionar a licitação.**

**Excerto**

**Voto:**

VI - Restrições e detalhamento excessivo nas especificações técnicas constantes do edital

44. Outro ponto suscitado como irregular diz respeito à especificação técnica dos objetos licitados, a qual, segundo o denunciante, restringiu a competitividade em virtude de detalhamentos excessivos e minuciosos. [...].

46. A Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente para a modalidade de pregão, exige uma adequada caracterização do objeto a ser licitado (artigo 14) e que sua descrição seja sucinta e clara (artigo 40) . Desse modo, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo constitui vedação prevista no artigo 3º do mesmo diploma legal.

[...]

54. Acrescente-se que este Tribunal, em julgados recentes relativos a processos que envolvem a aquisição de mobiliário, tem considerado o excessivo detalhamento do objeto como indício e até mesmo como comprovação de um possível direcionamento. Os pormenores empregados na caracterização do objeto devem ser razoáveis e adequados ao que se pretende adquirir. Caso tais detalhes extrapolem a medida necessária, então surge a possibilidade de que os respectivos quesitos venham a restringir o caráter competitivo do certame ou levar ao direcionamento do resultado final.

55. Nesse sentido, ressalta-se os Acórdãos nº 1.229/2004 e 808/2003 e as Decisões nº 55/2000 e 79/2001, todos do Plenário.

56. Desse modo, não merecem prosperar as razões apresentadas.

57. Por oportuno, deve ser determinado ao Ministério da Integração Nacional que abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame.

**Acórdão:**



9.3. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

[...]

9.3.2. observe o disposto nos arts. 3º, 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e no art. 3º da Lei nº 10.520/02, **abstendo-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou prestadores de serviços o objeto do certame;**

Diante desse cenário, torna-se necessário que a Administração demonstre de forma objetiva a existência de equipamentos disponíveis no mercado que atendam às especificações estabelecidas, seja por meio da indicação de modelos ou fabricantes de referência, seja por meio de esclarecimentos adicionais que permitam aos licitantes compreender de forma inequívoca quais soluções tecnológicas são consideradas compatíveis com os requisitos do edital.

Caso contrário, permanecem válidas as preocupações apresentadas pela impugnante quanto à possível restrição à competitividade do certame, uma vez que não há comprovação de que as especificações técnicas estabelecidas correspondam a equipamentos efetivamente disponíveis no mercado.

Destaca-se que a informação acerca da ausência equipamentos disponíveis no mercado deveria ter sido efetivamente debatida sob a apresentação de possíveis marcas capazes de atender às especificações técnicas dispostas no Edital.

Se a resposta do órgão não traz qualquer exemplo de marca disponível, há evidente assunção do risco de: 1) direcionamento do certame; 2) falha técnica na elaboração do termo de referência e da definição da solução.

Em ambas as hipóteses, há ofensa ao princípio da economicidade e da eficiência, frustrando a competitividade da Administração, a busca pelo menor preço a partir de uma contratação mais vantajosa, além de assumir o risco de que a licitação venha a fracassar, em afronta ao art. 9º da Lei 14.133/21.

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, **situações que:**

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório,** inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

DS



b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto** específico do contrato;

Recorda-se que a resposta à impugnação não apenas deixa de trazer a referência para o julgamento objetivo, mas tampouco dispôs sobre a marcas e modelos foram analisadas, quais parâmetros técnicos foram comparados, se há pluralidade de fornecedores capazes de atender integralmente às exigências.

Principalmente, observa-se que há critérios a serem considerados para que as propostas apresentadas de fato comportem a oferta de equipamentos que corretamente supram:

- A combinação exata de requisitos técnicos;
- A interoperabilidade entre transmissor/receptor e a interface.

Ainda, a resposta à impugnação segue sem trazer a justificativa técnica para eventuais requisitos “fechados” ou incomuns.

Assim, **o órgão demandante não logrou em informar qualquer marca que contasse com as especificações exigidas, tanto quanto segue evidente a ausência de informação acerca das alternativas tecnológicas disponíveis, da aderência das exigências às soluções existentes no mercado e à viabilidade de que haja competitividade ampla.**

Caso exista apenas 1 (um) ecossistema de fabricante que atenda integralmente, a ausência de transparência no ETP/TR sobre isso, já representa restrição

A ausência de soluções disponíveis no mercado para o atendimento das especificações técnicas é caso de restrição da competitividade e ocorre justamente quando a Administração fixa parâmetros que, na prática, não são atendidos de forma ampla, ocorre o risco de **redução do universo de competidores e frustração do caráter competitivo** do certame.

Ainda, o órgão segue assumindo o risco de que as licitantes, sem margem para a oferta de propostas nos moldes exigidos, acabem por apresentar **propostas “adaptadas” com soluções forçadas**, eivadas de **controvérsias e subjetividade na análise de equivalência**, o que causará necessidade posterior de ajustes contratuais.

Diante do exposto, considerando a ausência de resposta eficaz do órgão demandante capaz de sanar o vício apresentado no Edital, requer-se novamente:

1. **Que o órgão apresente, de forma expressa, a base técnica do estudo de mercado** (marcas/modelos) que fundamentou as especificações dos **itens 2, 3 e 5**, indicando quais soluções foram analisadas no ETP (ou documento equivalente), demonstrando pluralidade de fornecedores aptos;



2. Alternativamente, caso não haja pluralidade comprovada, que seja promovida a **adequação das especificações** dos itens 2, 3 e 5, com redação que preserve a finalidade do objeto, mas permita ampla concorrência (ex.: aceitar soluções equivalentes por desempenho e compatibilidade, sem amarrar ecossistema único e aceitação de pequenas variações nas especificações);
3. Que o edital **padronize a metodologia adotada no item 1**, incorporando também para os itens 2, 3 e 5 referências técnicas de mercado (apenas como “referência”, sem direcionamento), ou descreva claramente os critérios de equivalência técnica.

### 3. DA NECESSIDADE DE NOVA DIVULGAÇÃO DO EDITAL

Nos termos do art. 55, § 1º da Lei n. 14.133/2021, quando houver alteração nas disposições editalícias que venham a afetar e impor modificações na formulação das propostas a serem apresentadas pelas licitantes, há necessidade de republicação do Edital:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: [...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Considerando que a presente impugnação importa em requerer modificações que alteram a elaboração das propostas, e, portanto, referem-se também à possível restrição de empresas para participação no certame, em havendo acatamento das razões apresentadas e alteração do Edital, tal impõe também a republicação do Edital e disposição de novo prazo para a data de abertura do certame, com o fim de que as empresas tenham tempo hábil para a reelaborar as propostas, com o prazo legal integral previsto para o Pregão, em pleno cumprimento do princípio da isonomia.

### 4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando que a resposta do órgão demandante à impugnação anteriormente apresentada não logrou em sanar os vícios identificados no Edital, requer-se acatamento da presente impugnação, com a devida manifestação do Ilustre Pregoeiro, quanto aos ajustes sugeridos adiante:

- a) Requer-se a **inserção das seguintes informações referentes à instalação da solução, necessárias ao devido planejamento e elaboração das propostas** a fim de cumprir com o interesse público em atendimento aos princípios da



eficiência e da economicidade: a.1) definição das posições possíveis para instalação dos painéis de LED no plenário; a.2) informações sobre limitações estruturais do ambiente para fixação ou sustentação dos equipamentos; a.3) esclarecimentos sobre a existência de dutos de ar-condicionado na estrutura do forro do plenário; a.4) informações acerca das infraestruturas elétricas embutidas no teto ou na estrutura do ambiente, que poderiam interferir diretamente na instalação dos painéis;

**b)** Requer-se a **reavaliação das condições de instalação**, considerando as paredes nas quais serão instalados os painéis, especificamente quanto à parede de *dry wall*, prevendo que haja **inclusão nos custos de instalação as especificações técnicas quanto à reconstrução da parede de dry wall para fins de efetivamente suportar a instalação dos painéis**;

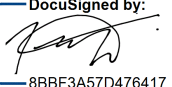
**c)** Requer-se a **alteração do item 1.3.1.1 do Termo de Referência**, a fim de que seja excluída a menção da empresa **INNOVATE (LEDSOLUTION)** como fabricante de referência;

**d)** Requer-se que o **órgão presente, de forma expressa, a base técnica do estudo de mercado** (marcas/modelos) que fundamentou as especificações dos **itens 2, 3 e 5**, indicando quais soluções foram analisadas no ETP (ou documento equivalente), demonstrando pluralidade de fornecedores aptos;

**e)** Alternativamente ao pedido de item c), caso não haja pluralidade comprovada, que seja promovida a **adequação das especificações** dos itens 2, 3 e 5, com redação que preserve a finalidade do objeto, mas permita ampla concorrência (ex.: aceitar soluções equivalentes por desempenho e compatibilidade, sem amarrar ecossistema único);

**f)** Requer-se que o edital **padronize a metodologia adotada no item 1**, incorporando também para os itens 2, 3 e 5 referências técnicas de mercado (apenas como “referência”, sem direcionamento), ou descreva claramente os critérios de equivalência técnica;

**g)** Requer-se a republicação do Edital e disposição de novo prazo para a data de abertura do certame, com o fim de que as empresas tenham tempo hábil para a reelaborar as propostas, com o prazo legal integral previsto para o Pregão, em pleno cumprimento do princípio da isonomia.

DocuSigned by:  
  
 8BBF3A57D476417...

Manaus, 23 de março de 2026.

**DIEGO DANTAS CESTARO**

Sócio-administrador